



PROJETO DE LEI Nº 631/2025

**DISPÕE SOBRE A
PROIBIÇÃO DA PRODUÇÃO,
DISTRIBUIÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE
BEBIDAS ALCOÓLICAS
FALSIFICADAS OU
ADULTERADAS COM
METANOL, ESTABELECE
PENALIDADES
ADMINISTRATIVAS E CIVIS
AOS ESTABELECIMENTOS
INFRATORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica expressamente proibida a produção, distribuição, comercialização e o fornecimento de bebidas alcoólicas falsificadas ou adulteradas que contenham metanol em sua composição, em desconformidade com as normas sanitárias e de consumo vigentes no território nacional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – **bebida falsificada**: produto comercializado sob marca, rótulo ou embalagem que não correspondam à sua origem legítima;
- II – **bebida adulterada**: produto que tenha recebido adição de substâncias nocivas à saúde, em especial o metanol, ou que apresente teor alcoólico diverso do declarado;
- III – **estabelecimento infrator**: toda pessoa jurídica, formal ou informal, que produza, distribua ou comercialize tais produtos.

Art. 3º O estabelecimento que infringir esta Lei estará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, às seguintes penalidades administrativas:

- I – **advertência**, na primeira ocorrência de baixo risco;
- II – **multa** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da infração, o porte econômico do infrator e a

reincidência;

III – **interdição imediata do estabelecimento** por até 180 (cento e oitenta) dias, em caso de risco à saúde pública;

IV – **cassação do alvará de funcionamento**, em caso de reincidência grave ou quando constatado óbito em decorrência do consumo da bebida adulterada;

V – inclusão em **cadastro municipal de estabelecimentos infratores**, de acesso público.

Art. 4º A aplicação das penalidades será de competência da Vigilância Sanitária, Procon Municipal, e demais órgãos de fiscalização, que poderão atuar de forma integrada.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados a:

I – fundos de saúde pública;

II – campanhas educativas sobre consumo seguro de bebidas alcoólicas e riscos da falsificação;

III – fortalecimento da fiscalização sanitária.

Art. 6º O consumidor que, comprovadamente, for vítima de intoxicação causada pelo consumo de bebida adulterada ou falsificada terá direito a reparação integral dos danos materiais, morais e à saúde, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios técnicos de fiscalização e análise laboratorial.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 08 de Outubro de 2025.



Kenedy Alessandro Henrique de Souza
Kenin do G10
Vereador



Justificativa

Nos últimos dias, bebidas alcoólicas contaminadas com metanol e também falsificadas, tomaram conta dos noticiários a nível nacional. Esse debate que tem sido travado junto a opinião pública, órgãos de fiscalização e de saúde, nos trouxe uma reflexão importante sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas e contaminadas, nos provocando apresentar uma solução que atenda os anseios da população.

O presente projeto de lei, visa resguardar o consumidor do contato a bebidas que não estejam em conformância com as regras sanitárias, e coibir que estabelecimentos continuem praticando o crime de revenda de produtos adulterados. Endurecer leis e aplicar punições severas neste caso, é a melhor forma de se combater e inibir esse crime, que tem causado prejuízo financeiro e econômico a consumidores enganados por não terem acesso ao produto desejado, e sofrimento para famílias que tem perdido entes queridos, devido ao consumo de substâncias inadequadas, misturadas em bebida alcoólica.

Solicito aos nobres colegas parlamentares, o apoio a esse projeto, reafirmando nosso compromisso com o bem estar da população betinense.

Câmara Municipal de Betim, 03 de Outubro de 2025.



Kenedy Alessandro Henrique de Souza

